

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ANGRA DO HEROÍSMO

Anúncio n.º 8587/2007

O Mmº Juiz de Direito Dr. Nuno Manuel Ferreira de Madureira, do 2º Juízo — Tribunal Judicial de Angra do Heroísmo:

Faz saber que no Processo Abreviado n.º 211/04.OPTAGH, pendente neste Tribunal contra o arguido Jorge Manuel Machado de Sousa, filho de José Fernandes de Sousa e de Maria Leandrina de Sousa, natural de: Portugal — Calheta — Ribeira Seca [Calheta]; nacional de Portugal nascido em 16-12-1984, estado civil: Solteiro, BI — 13014945, domicílio: Lugar da Ribeira do Nabo, Caminho de Cima, Urzelina, 9800-404 Velas, o qual foi condenado por sentença de 11.04.2005, pela prática do seguinte crime:

1 crime de Condução sem habilitação legal, p. p. pelo artigo 3º, n.º 1 e 2 do Dec.-Lei 2/98, de 3/1, praticado em 26-09-2004;

é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos artigos 335º, 337º e 476º, todos do C. P. Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do C. P. Penal;

b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo(a) arguido(a), após esta declaração;

c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

29 de Novembro de 2007. — O Juiz de Direito, *Nuno Manuel Ferreira de Madureira*. — A Escrivã de Direito, *Maria Hortense Gomes Lourenço*.

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE AVEIRO

Anúncio n.º 8588/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 2660/07.2TB AVR

Requerente: Silva, Coelho & Castro, Lda
Insolvente: Soc. Construções Estrutuviga Lda.

Insolvente: Soc. Construções Estrutuviga Lda., NIF — 504971549, Endereço: Rua Comb. Grande Guerra, n.º 29, 3810-087 Aveiro
Administradora de Insolvência: Dr(a). Maria José Peres, NIF 208556036, Endereço: Rua Padre Américo — Edifício Marialva — 1.º, J, 3780-215 Anadia

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado por insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e as restantes dívidas da massa insolvente — Artigo. 230º, n.º 1, *alínea d)* e Artigo. 232º, n.º 2 do CIRE.

A decisão de encerramento proferida a 25.10.2007.

26 de Outubro de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria do Carmo Lourenço*. — O Oficial de Justiça, *Luz Gorete Matos*.

2611071853

2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE AVEIRO

Anúncio n.º 8589/2007

Processo: 3217/07.3TB AVR — Insolvência de pessoa colectiva (requerida)

Requerente: Carlos Alberto Barros Naia Fortes
Insolvente: CEEL — Comércio de Equipamento Eléctrico Lda.

No Tribunal Judicial de Aveiro, 2º Juízo Cível de Aveiro, no dia 30-10-2007, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

CEEL — Comércio de Equipamento Eléctrico Lda., NIF — 500093865, Endereço: Rua dos Andoeiros, 3800-100 Aveiro com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Albino José Correia Arromba da Cunha, Endereço: Rua Manuel Melo Freitas, n.º 25, 2º Esq., 3800-217 Aveiro

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter Pleno (*alínea i* do artigo 36 — CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (nº 2 artigo 128º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que dispõem.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (nº 3 do artigo 128º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (nº1, artigo 128º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 31-01-2008, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (nº 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789º do Código de Processo Civil (*alínea c* do n.º 2 do artigo 24º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (nº 1 do artigo 9º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193º do CIRE).

5 de Dezembro de 2007. — O Juiz de Direito, *Álvaro Rosa de Carvalho*. — O Oficial de Justiça, *Cristina Sá*.

2611071909